



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726964/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.080 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-49.851/2014, às e-fls. 121/126, que julgou procedente o lançamento fiscal, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, fato que constitui infração às disposições contidas no inc. II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em relação ao período de 01/2006 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 29/32, consubstanciado no seguinte Auto de Infração:

DEBCAD nº 37.058.256-0 - Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, Código de Fundamentação Legal - CFL 34.

Conforme explicitado pela fiscalização no Relatório Fiscal do Auto de Infração e da Aplicação da Multa, a autuada lançou em diversas contas, fatos geradores de contribuição previdenciária (remuneração paga a pessoas físicas em virtude de prestação de serviços remunerados) juntamente com outros fatos contábeis que não possuem tal característica. A título de exemplificação, cita as contas 4.1.1.03.022 – Serv. Manutenção Equipamentos não Médicos Hospitalares e 4.1.01.03.006 – Serviços de terceiros – PF, onde se constatou as infrações que levaram a lavratura do presente AIOA.

Foi aplicada a multa correspondente a R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e na alínea “a” do inc. II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme disposto na folha de rosto do AIOA, valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010. Informa ainda que não restaram configuradas circunstâncias agravantes.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 130/136, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, pugnando inicialmente pelo envio das notificações e/ou intimações ao endereço dos patronos, sob pena de nulidade.

Insurge-se quanto a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido em débito para conhecimento do recurso, visto que tal exigência já foi devidamente considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, aduz que visa impedir a cobrança da multa por suposto descumprimento de obrigações acessórias dispondo sobre o art. 442 da CLT que autoriza a

relação contratual com cooperativas. Faz um histórico da legislação que trata de cooperativas desde a Lei Complementar nº 84/96 até sua revogação pela Lei nº 9.876/99 que modificou a Lei nº 8.212/91, aduzindo que é inconstitucional a contribuição em discussão, já que há a impossibilidade de lei ordinária revogar lei complementar, a lei ordinária em comento usurpou competência prevista no art. 146, inciso III, alínea “c”, da CF, eis que, em se tratando de matéria envolvendo atividade cooperativa, o instrumento normativo é lei complementar, e, a tal lei ordinária violou regra contida no art. 195, § 4º, da CF, na medida que nova contribuição previdenciária só pode criada mediante Lei Complementar.

Afirma ter o STF no julgamento do RE 595838 declarada inconstitucional a contribuição sobre serviços de cooperativas de trabalho, anexando tal decisão.

Explicita não haver qualquer renúncia ou desistência ao litígio na esfera administrativa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Quanto ao dispositivo legal infringido, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias, de acordo com o disposto no RF, demonstrando uma conduta em desacordo com o determinado nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam, inc. II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS e, restou configurado o descumprimento da obrigação acessória, ensejando a obrigatoriedade da lavratura do presente AIOA, com a respectiva aplicação da multa. Assim, agiu com acerto a auditoria fiscal.

O foco das alegações da recorrente, em suma, consiste no que se sintetizou no Relatório que precede a este Voto, ou seja, asseverando que a Lei nº 9.876/99 revogou a Lei Complementar nº 84/96, aduz que é inconstitucional a contribuição disposta no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, já que i) há a impossibilidade de lei ordinária revogar lei complementar, e, ii) a tal lei ordinária violou regra contida no art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF, na medida que nova contribuição previdenciária só pode ser criada mediante Lei Complementar.

Observe-se que, apesar de não estarmos neste AIOA diante de cobrança de contribuição previdenciária não recolhida, diante de obrigação tributária principal, e sim de obrigação acessória decorrente de descumprimento de legislação previdenciária, conforme disposto anteriormente, e, de a defesa apresentada apenas contrapor-se a constitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais a serviço da impugnante, é possível conjecturar-se que o objetivo da impugnante era de que, sendo inconstitucional a contribuição previdenciária em debate, não haveria razão para se lavrar o presente AIOA por falta de inclusão dos contribuintes individuais nas suas folhas de pagamento, mesmo não havendo nenhuma consideração direta nesse sentido na impugnação apresentada. Ou seja, especificamente quanto à infração cometida não se defende a autuada.

Neste contexto, necessário trazer à pauta os limites deste julgamento administrativo.

Há que se destacar que um dos princípios basilares da administração pública é o da legalidade, princípio que obsta a aplicação da discricionariedade pelo gestor público, ou seja, existe a obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Assim, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado. Não é possível, em sede administrativa, afastar a aplicação de legislação em vigor, conforme estabelece o art. 18 da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007 (DOU de 24/08/2007) e art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, acrescentado pela MP 449, de 03/12/2008, transformada na Lei nº 11.941/2009, este transcrito abaixo:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da legislação aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Por fim, a interessada requer que sejam notificados/intimados os advogados constituídos da impugnante, no endereço destes.

Observa-se que, na presente fase do processo administrativo fiscal, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), aplicam-se as seguintes determinações constantes no art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972 e no art. 10 do Decreto n.º 7.574/2011, este abaixo:

Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67);

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005, art. 113); ou

*IV - por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do **caput** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):*

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005, art. 113).

§2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito

passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2º somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113)

Conforme parágrafo 1º do art. 10 do Decreto nº 7.574/2011, entre as formas de identificação do sujeito passivo constantes nos incisos I a III não há ordem de preferência e a RFB utiliza-se, nesta fase do julgamento administrativo, a via postal ou via eletrônica.

Neste contexto, verifica-se que o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, é aquele eleito pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário (endereço, postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado).

Portanto, indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome e no endereço do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal ou eletrônica, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, II e III, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532/97 e pelos dispositivos elencados acima.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira